

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, 1999, dispondo sobre a redução de 30% (trinta por cento) no valor das mensalidades escolares das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que estejam com funcionamento suspenso por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar
acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. Será facultado ao contratante, requerer a redução em até 30% (trinta por cento) do valor das parcelas mensais do custo anual ou semestral contratado nos termos do art. 1º, por período correspondentes àquele em que as instituições privadas de ensino fundamental, médio e superior estiverem com o funcionamento de suas atividades didáticas presenciais suspensas por força das medidas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, aplicam-se os decretos e leis de âmbito municipal, distrital, estadual ou federal que determinem restrições ao funcionamento de instituições de ensino fundamental, médio e superior.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada que ofereçam atividades



* C D 2 0 1 8 6 8 8 2 1 8 0 0 *

pedagógicas não presenciais como forma alternativa durante a situação emergencial.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos cursos oferecidos pelas instituições privadas de ensino superior na modalidade de ensino a distância.

§ 4º A redução de que trata o “*caput*” será imediatamente cancelada com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares e acadêmicas e com a retomada do expediente escolar

§5º A instituição de ensino deverá ajustar sua grade e o período letivo de modo a compensar a defasagem no cronograma escolar, resultante da suspensão.

§6º O desconto não importa em renúncia da contratada e será resarcido às instituições de ensino, mediante renegociação, em termo aditivo ao contrato de que trata o art. 1º desta Lei, distribuído em um número mínimo de doze parcelas mensais, ressalvado o caso de não cumprimento do §5º.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa, nos termos do “Código de Defesa do Consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no contexto desafiador da pandemia de Coronavírus surgida em 2019. Pela Lei, as autoridades poderão determinar, no âmbito de suas competências, disposições excepcionais com o objetivo de proteger a coletividade, como isolamento social e quarentena, incluída aí a possibilidade de restrição de atividades.



Dessa forma, governadores e prefeitos adotam medidas que contribuem para a preservação da saúde e da vida dos brasileiros, entre elas as restrições ao funcionamento de instituições de ensino, estabelecimentos comerciais e serviços considerados não essenciais.

Em que pese a importância de todas essas providências, há que se considerar seu impacto negativo sobre os consumidores. As instituições de ensino estão com despesas reduzidas em manutenção, água, energia e alimentação de funcionários, alunos e até mesmo na folha de pagamento após a sanção da possibilidade de redução de jornada. Paralelamente, diversas famílias ficaram com suas receitas prejudicadas e continuarão assim por mais algum tempo.

Nesse cenário de recíprocas perdas financeiras, acredito que a redução de 30% no valor das mensalidades, enquanto suspensas as atividades escolares e acadêmicas da rede privada, ameniza os gastos correntes das famílias que sofreram prejuízos econômicos em razão do novo Coronavírus, no mesmo passo em que a referida redução não afetaria o fluxo de caixa das instituições de ensino que estiverem paradas, uma vez que suas despesas fixas foram mitigadas pela própria suspensão das atividades letivas.

A medida também busca evitar a rescisão de contratos de ensino por conta de eventuais inadimplementos, assim como preservar os consumidores de terem de arcar com o enriquecimento ilícito vinculado à juros e multas por atraso.

Por não importar em renúncia do valor descontado e dispor que os referidos descontos serão restituídos em parcelamento futuro, o projeto prevê um “respiro” econômico para as famílias em crise, com base na prerrogativa de que a parte prestadora está vivendo um período de redução em seu passivo circulante. Reiterando que a medida se aplica às instituições que não consigam, como forma alternativa, oferecer suas atividades a distância – transição essa que gera custos para o fornecedor de serviços.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que amparem as famílias, alunos e professores, reconheço a importância da



* C D 2 0 1 8 6 8 8 2 1 8 0 0 *

educação no desenvolvimento individual, social, econômico e cultural e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado **MARCELO ARO**
Progressistas/MG

Documento eletrônico assinado por Marcelo Aro (PP/MG), através do ponto SDR_56236, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 1 8 6 8 8 2 1 8 0 0 *